



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 104/2024, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024

Divulga minuta de resolução BCB que altera o Anexo I à Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021, para estabelecer regras para aprimorar as estruturas de gerenciamento centralizado de riscos nos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e dá outras providências.

1. A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil (BCB) decidiu submeter a consulta pública minuta de resolução BCB que altera o Anexo I à Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021, aprimorando as estruturas de gerenciamento centralizado de riscos nos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) (arranjos) visando assegurar a solidez, a eficiência e o seu regular funcionamento e dar maior robustez à aplicação do arcabouço regulatório que baliza as atividades de autorização, vigilância e supervisão de tais arranjos.
2. A proposta se insere na Agenda BC#, na dimensão Competitividade, na medida em que objetiva adotar medidas para assegurar a solidez, a eficiência e o regular funcionamento dos arranjos e promover a competição, a inclusão financeira e a transparência na prestação de serviços de pagamentos, conforme determinam os incisos I, IX e X do art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.
3. A iniciativa de aprimoramento regulatório visa a ampliar a robustez dos modelos de gerenciamento contínuo e integrado de riscos nos arranjos de pagamento integrantes do SPB, incentivando o aperfeiçoamento dos regulamentos dos arranjos. Almeja-se, em última instância, conferir maior proteção aos recursos devidos ao usuário final recebedor e maior transparência às regras para esses usuários e aos participantes dos arranjos, além de mitigar o risco de tratamento discriminatório entre os participantes.
4. De forma geral, a proposta de aperfeiçoamento normativo em consulta inclui parâmetros e determinações mais prescritivas à Resolução BCB nº 150, de 2021, com o intuito de melhorar e uniformizar as práticas de gerenciamento de riscos nos arranjos. Busca-se efetivamente alinhar a interpretação e a implementação do arcabouço normativo por parte dos instituidores, trazendo maior segurança ao ecossistema quanto à robustez dos modelos de gerenciamento de riscos, à redução de assimetria de tratamento dos participantes, à amplitude e transparência da proteção dos recursos devidos ao usuário final recebedor, ao aperfeiçoamento da gestão dos riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa (LD/FTP) e de conduta no relacionamento com usuário pagador. Com isso, espera-se preservar os incentivos à manutenção de um ambiente competitivo na prestação dos serviços de pagamento e à inovação.
5. Tendo em vista a relevância da evolução normativa em questão e os potenciais efeitos sobre as atuais estruturas de gerenciamento de riscos dos arranjos, o BCB convidará os interessados a encaminhar comentários e contribuições, de forma a colaborar no aperfeiçoamento da regulação ora proposta, que representa um significativo avanço para o



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ecossistema de arranjos de pagamento, contribuindo para a sua solidez, a eficiência e o regular funcionamento.

6. Nesse sentido, o BCB encoraja o envio de manifestação fundamentada dos interessados quanto aos potenciais benefícios advindos da proposta relativos à transparência, precisão e uniformidade mínima das regras, os riscos derivados de sua implementação, impactos positivos e negativos relevantes nos modelos de negócios, eventuais limitações à atuação de algum participante ou à inovação dos serviços prestados no âmbito do arranjo, os impactos sobre os fluxos de pagamentos, custos relacionados ao aprimoramento do gerenciamento de riscos ora proposto, bem como outros comentários que visem a contribuir para o aprimoramento da proposta em discussão.

7. A proposta de ato normativo está disponível no Portal Participa + Brasil e no site do BCB na internet, no endereço www.bcb.gov.br, no menu do perfil geral “Estabilidade financeira”, acessando sucessivamente os links “Normas”, “Consultas públicas”, “Consultas ativas”. As contribuições técnicas deverão ser preenchidas no formulário disponível no site do BCB¹, acompanhadas de planilha também nele disponível, na qual deve ser realizado o preenchimento detalhado da identificação do proponente e do registro das suas contribuições.

8. Não serão consideradas contribuições recebidas em outros formatos ou por outros meios.

9. O prazo limite para envio das contribuições é de sessenta dias, contados da publicação do presente edital, e todas as contribuições recebidas ficarão disponíveis na página do BCB na internet.

CAROLINA DE ASSIS BARROS

Diretora de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução substituta

Anexo: 1.

¹ O arquivo está disponível no link:

https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/consultas_publicas/gerenciamento_de_riscos/formulario_cp_gr_2024.xlsx



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2024

Altera o Anexo I à Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021, que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, para estabelecer regras para aprimorar as estruturas de gerenciamento centralizado de riscos nos arranjos de pagamento integrantes do SPB e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2024, com base nos arts. 6º, 9º, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I à Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

XI - BR Code: padrão de código de resposta rápida determinado pelo Banco Central do Brasil para fins de iniciação de pagamentos;

XII - mecanismos de gestão de riscos: conjunto de ações previstas no regulamento do arranjo de pagamento, bem como as regras para o seu emprego, gerenciadas centralizadamente pelo instituidor de arranjo de pagamento, a serem executadas em caso de inadimplemento ou falha de participante do arranjo de pagamento, com a finalidade de garantir o recebimento dos recursos destinados à liquidação das transações de pagamento pelos usuários finais recebedores ou por aqueles que tiverem se sub-rogado no direito ao recebimento desses recursos perante o arranjo de pagamento, podendo compreender:

- a) fornecimento prévio de garantias individuais ao instituidor do arranjo de pagamento pelos participantes envolvidos no fluxo financeiro da transação;
- b) constituição de fundo mutualizado a partir de contribuições individuais dos participantes do arranjo envolvidos no fluxo financeiro da transação e por contribuições do instituidor do arranjo;
- c) outras ações compatíveis com os objetivos de gerenciamento de riscos entre participantes do arranjo definidos nesta Resolução ou previstos no regulamento do arranjo de pagamento;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XIII - fundo de garantia do instituidor: fundo constituído por recursos do instituidor do arranjo de pagamento destinados a cobrir o fluxo financeiro das transações a serem liquidadas em situação extrema;

XIV - situação extrema: ocorrência em que os mecanismos de gestão de riscos estabelecidos pelo instituidor do arranjo não são suficientes ou tempestivos para cobrir o fluxo financeiro das transações a serem liquidadas, em evento de inadimplemento ou falha de participante do arranjo de pagamento, incluindo-se falhas na execução dos procedimentos citados no art. 33, § 4º, inciso III;

XV - recursos líquidos qualificados:

a) recursos em moeda nacional com liquidez imediata, depositados em instituições financeiras ou de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não estejam submetidas a regime especial;

b) investimentos próprios que sejam prontamente conversíveis em quantia conhecida de caixa, que estejam sujeitos a risco insignificante de mudanças de valor e que estejam livres de qualquer impedimento ou restrição para sua negociação;

c) garantias prontamente conversíveis em quantia conhecida de caixa, que estejam sujeitas a risco insignificante de mudanças de valor, e que estejam livres de qualquer impedimento ou restrição para sua negociação;

d) recursos a serem obtidos por meio de linhas de crédito de liquidez não canceláveis unilateralmente, previamente contratadas perante instituições financeiras que não estejam submetidas a regime especial; ou

e) parcela do fundo mutualizado de que trata a alínea “b” do inciso XII, que possa ser imediatamente utilizada ou prontamente convertida em quantia conhecida de caixa, que esteja sujeita a risco insignificante de mudanças de valor e que esteja livre de qualquer impedimento ou restrição para sua negociação;

XVI - teste de estresse: exercício, com finalidade definida, de avaliação prospectiva dos potenciais impactos de eventos e circunstâncias adversos ao arranjo de pagamento, a fim de identificar potenciais vulnerabilidades da estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos;

XVII - *backtesting*: comparação entre valores observados e aqueles esperados pelos modelos de cálculo dos riscos de crédito e de liquidez, a fim de verificar sua acurácia;

XVIII - *chargeback*: reversão ou cancelamento de transação de pagamento a pedido do usuário pagador decorrente de fraude, golpe, falha de processamento ou desacordo comercial com o usuário recebedor, conforme regras definidas no regulamento do arranjo de pagamento; e

XIX - transação de pagamento autorizada: transação de pagamento que concluiu com sucesso o processo de autorização de transação de pagamento descrito no inciso III, com o reconhecimento da obrigação de liquidação do valor integral da



BANCO CENTRAL DO BRASIL

transação, conforme regras definidas no regulamento do arranjo de pagamento, incluindo eventuais parcelas vincendas.” (NR)

“Art. 4º

I -

a) à prevenção a ilícitos cambiais, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, bem como ao cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos;

.....

e) à disponibilidade dos serviços;

f) à capacidade para a prestação dos serviços;

g) ao cumprimento dos requisitos definidos relativamente ao mecanismo de gestão de riscos;

h) à gestão do atendimento prestado ao usuário pagador, incluindo a mediação de conflito; e

i) ao monitoramento de transações de pagamento atípicas ou incompatíveis com a natureza, faturamento ou renda do usuário final recebedor para fins de prevenção a fraudes e golpes;

.....

III - acompanhamento, prevenção e combate a fraudes e golpes em cada instituição participante;

.....

V - interoperabilidade entre os participantes do arranjo;

VI - interoperabilidade com outros arranjos de pagamento, quando aplicável, incluindo a previsão de transferência de recursos para outros arranjos de pagamento; e

VII - mecanismos de contestação e disputa de transações de pagamento, de todas as modalidades.” (NR)

“Art. 6º-A O instituidor de arranjo de pagamento deverá realizar avaliação interna dos riscos do arranjo de pagamento, com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, considerando, no mínimo, os perfis de risco dos participantes, do instituidor, das operações, das transações, dos produtos e dos serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias e das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviço terceirizados.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. A avaliação interna de riscos deverá:

I - avaliar os riscos identificados quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para as instituições participantes do arranjo de pagamento;

II - definir categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco;

III - utilizar como subsídio, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do país relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

IV - ser revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco mencionados no *caput*; e

V - ser documentada e aprovada pelo diretor responsável pela atividade de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.” (NR)

“Art. 6º-B O instituidor de arranjo de pagamento deve realizar avaliação de efetividade das políticas, procedimentos e controles do arranjo relacionados aos aspectos operacionais do art. 4º, *caput*, inciso I, alínea “a”, e elaborar relatório anual sobre essa avaliação, com data-base de 31 de dezembro.” (NR)

“Art. 16.
.....

III - a designação dos diretores responsáveis pelo atendimento às demandas do Banco Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao arranjo; dos diretores responsáveis pelas áreas que desempenham as atividades listadas no art. 31, *caput*, incisos I a III; e pela atividade de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

.....” (NR)

“Art. 19.
.....

XI - a identificação dos riscos em que os participantes e o próprio instituidor incorrem em função das regras e dos procedimentos que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o arranjo, em especial o detalhamento da estrutura e mecanismos de gestão de riscos, a sua ordem de execução e as responsabilidades associadas;

.....

XX - as regras e os mecanismos de interoperabilidade entre os participantes do arranjo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XXI - as regras e os mecanismos de interoperabilidade com outros arranjos, incluindo a previsão de transferência de recursos entre eles; e

XXII - a delimitação de responsabilidades entre o instituidor do arranjo e seus participantes relativamente à gestão do atendimento prestado ao usuário pagador.

.....
§ 5º Para fins do disposto no inciso XII do *caput*, entende-se como modalidades de tarifas cobradas pelo instituidor do arranjo:

I - tarifas obrigatórias: tarifas ou outras formas de remuneração recorrentes que incidem sobre o curso regular das transações; e

II - tarifas eventuais: tarifas ou outras formas de remuneração não recorrentes, que incidem sobre fatos específicos previstos no regulamento do arranjo.

§ 6º A disponibilização das informações de que trata o inciso I do § 1º aos participantes deve permitir que eles conciliem de forma clara, direta e objetiva cada uma das tarifas e outras formas de remuneração cobradas pelo instituidor do arranjo.” (NR)

“Seção III-A

Do arquivamento sem análise de mérito e do indeferimento das autorizações para a instituição de arranjos de pagamento

Art. 21-A. Com relação aos pedidos de autorização de que trata esta Resolução, o Banco Central do Brasil poderá:

I - arquivá-los, sem apreciação do mérito do pedido, quando:

a) o arranjo de pagamento não tiver atingido os parâmetros para ser considerado integrante do SPB;

b) estiver a instrução do pedido em desacordo com o formato exigido na regulamentação vigente; e

c) o instituidor do arranjo não atender, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, às solicitações de complemento ou esclarecimento de informações, ou de convocação para reuniões específicas sobre o pleito de autorização;

II - indeferi-los, caso venha a apurar:

a) falsidade ou omissão nas declarações e documentos apresentados na instrução dos processos ou discrepância entre eles e os fatos ou dados apurados na análise; ou

b) não atendimento a quaisquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta Resolução, ou a não comprovação pelos interessados do atendimento desses requisitos ou condições.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 21-B. No caso de indeferimento ou de arquivamento sem análise de mérito do pedido de autorização de arranjo de pagamento considerado integrante do SPB no qual não caiba mais recurso, o instituidor de arranjo de pagamento deverá apresentar, no prazo de noventa dias da notificação da decisão do Banco Central do Brasil, plano de saída ordenada, conforme as disposições do art. 23-A.

Parágrafo único. O indeferimento ou arquivamento do pedido de autorização pelo Banco Central do Brasil não exime o instituidor de obrigações decorrentes de suas relações contratuais.” (NR)

“Seção IV

Do cancelamento a pedido da autorização para a instituição de arranjos de pagamento

Art. 22.

§ 1º Do pedido de cancelamento deve constar plano de saída ordenada, conforme as disposições do art. 23-A.

.....” (NR)

“Seção IV-A

Do plano de saída ordenada

Art. 23-A. Nos casos de encerramento das atividades do arranjo, o instituidor de arranjo de pagamento deverá apresentar plano de saída ordenada, a ser aprovado pelo Banco Central do Brasil, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o prazo previsto para o encerramento das atividades; e

II - os mecanismos a serem adotados para a mitigação de eventuais riscos ao normal funcionamento das transações de pagamento de varejo, quando couber, em especial quanto:

a) à forma e ao prazo de liquidação das transações pendentes; e

b) à forma e ao prazo para a retirada dos recursos armazenados nas contas de pagamento, nos casos em que essas contas estejam estritamente vinculadas ao arranjo em encerramento.

§ 1º O Banco Central do Brasil, previamente ao encerramento de que trata o *caput*, divulgará ao público a intenção de encerrar as atividades do arranjo, com vistas à eventual apresentação de objeções no prazo de trinta dias.

§ 2º Nos casos de indeferimento ou arquivamento do pedido de autorização sem análise de mérito, o Banco Central do Brasil poderá determinar, a qualquer tempo, a completa cessação de atividades, em prazo não inferior a trinta dias contados a partir de notificação ao instituidor de arranjos de pagamento, indicando a forma e o prazo de liquidação das operações pendentes e da retirada dos recursos armazenados nas contas de pagamento, nos casos de:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - não apresentação do plano de saída ordenada no prazo previsto no art. 21-B;

II - não aprovação, pelo Banco Central do Brasil, do plano de saída ordenada; ou

III - descumprimento do plano de saída ordenada aprovado.

§ 3º O prazo máximo para cessação das atividades nos termos do plano de saída ordenada, contado da data da notificação da decisão do Banco Central do Brasil, é de:

I - cento e oitenta dias quando se tratar de arquivamento ou de indeferimento de pedido de autorização; e

II - trezentos e sessenta dias quando se tratar de cancelamento a pedido da autorização de funcionamento.” (NR)

“Art. 24.

§ 1º
.....

III - registros de fraudes e golpes;

.....” (NR)

“Art. 26. A vigilância e a supervisão de arranjos poderão ser exercidas, entre outras formas, a critério do Banco Central do Brasil, por meio de:

.....

IV - determinação de alteração nas regras relacionadas no art. 19;

V - inspeções;

VI - solicitação de informações e relatórios de adequação; e

VII - aplicação de penalidades, termos de compromisso, medidas acautelatórias, multas cominatórias e acordos administrativos, nos termos da Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021.” (NR)

“Art. 30.
.....

§ 6º-A A participação na liquidação centralizada dos subcredenciadores no papel de receptor dos fluxos referentes às transações nos arranjos de pagamento sujeitos à liquidação centralizada é obrigatória.

§ 6º-B A participação na liquidação centralizada dos subcredenciadores no papel de pagador aos usuários finais receptores dos fluxos referentes às transações nos arranjos de pagamento sujeitos à liquidação centralizada é obrigatória:

I - se o valor acumulado das transações de pagamento nos últimos doze meses for superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - a partir de 1º de janeiro de 2025, se o valor acumulado das transações de pagamento nos últimos doze meses for superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - a partir de 1º de janeiro de 2026, se o valor acumulado das transações de pagamento nos últimos doze meses for superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e

IV - a partir de 1º de janeiro de 2027, para todos os subcredenciadores.

§ 7º A liquidação das obrigações de que tratam os §§ 6º-A e 6º-B se dá por meio de instituição liquidante que participa do sistema de que trata o inciso I do *caput*, a ser contratada pelos subcredenciadores.

§ 8º Os instituidores de arranjos de pagamento devem estabelecer, nos respectivos regulamentos, mecanismos para que os subcredenciadores que não participarem da liquidação centralizada no papel de pagador acompanhem a evolução da métrica indicada e, ao verificarem a superação do limite, informem tempestivamente ao instituidor, tomando as providências necessárias para aderir, na integralidade, à compensação e à liquidação centralizada no prazo de até cento e oitenta dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao da superação do limite.

.....

§ 11. Os instituidores de arranjos de pagamento devem estabelecer, nos respectivos regulamentos, mecanismos que garantam que os participantes que não liquidarem suas obrigações de forma centralizada informem tempestivamente a liquidação de cada transação de pagamento ao instituidor do arranjo de pagamento ou à câmara ou ao prestador de serviço de compensação e de liquidação que opere o sistema de que trata o inciso I do *caput*.

§ 12. O contrato entre o instituidor do arranjo e a câmara ou o prestador de serviço de compensação e de liquidação que opere o sistema de que trata o inciso I do *caput* deverá conter cláusula que estabeleça a obrigação de a empresa contratada fornecer, de forma periódica, padronizada e automatizada, aos respectivos credenciadores e ao próprio instituidor do arranjo de pagamento, informações sobre as liquidações das transações de pagamento das quais participem ou que por elas respondam, além de outras informações de seu interesse para fins de monitoramento dos participantes do arranjo.

§ 13. Em relação às informações de que trata o § 12, o instituidor do arranjo deverá prever no seu regulamento:

I - a especificação das informações a serem fornecidas;

II - os fins a que se destinam; e

III - as penalidades previstas em caso de uso indevido das informações.” (NR)

“Art. 31.
.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único.

I - capaz de gerenciar, de forma centralizada, os riscos entre os participantes, de modo a assegurar os fluxos de pagamentos e de preservar os recursos destinados à liquidação das transações de pagamento necessários ao recebimento pelo usuário final receptor ou o direito ao recebimento desses recursos para o cumprimento dessa mesma finalidade, para a totalidade das transações de pagamento autorizadas no âmbito do arranjo de pagamento, incluindo eventuais parcelas vincendas;

.....” (NR)

“Art. 32.

.....

III - risco operacional;

III-A - risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

III-B - risco de relacionamento com o usuário pagador; e

.....

§ 1º

I - risco de crédito como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento por um participante, em razão de sua inadimplência, de suas respectivas obrigações financeiras referentes à liquidação dessas obrigações perante os demais participantes ou ao instituidor do arranjo;

II - risco de liquidez como a possibilidade de o participante não ser capaz de honrar tempestivamente suas obrigações esperadas e inesperadas no processo de liquidação dos fluxos de pagamentos do arranjo;

III - risco operacional como a possibilidade de ocorrência de perdas no fluxo de pagamentos do arranjo resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas por parte dos participantes ou do instituidor do arranjo de pagamento;

IV- risco de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa como a possibilidade de participantes do arranjo serem utilizados para a realização dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa; e

V - risco de relacionamento com o usuário pagador como a possibilidade de ocorrência de danos ao usuário pagador decorrentes de condutas inadequadas adotadas pelos participantes do arranjo na realização das transações de pagamento.

§ 2º O gerenciamento de riscos deve ser integrado, possibilitando a identificação, a mensuração, a avaliação, o monitoramento, o reporte, o controle e a mitigação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

dos efeitos adversos resultantes das interações entre os riscos mencionados no *caput* individualmente para cada arranjo instituído pelo mesmo instituidor.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, devem também ser consideradas as interações entre os riscos mencionados no *caput* e o risco de utilização de produtos e serviços do arranjo na prática da lavagem de dinheiro ou do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos da regulamentação emitida pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 33. A estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos deve prever:

I - políticas e estratégias de gerenciamento de riscos, incluindo a definição de limites de exposição e a ordem de execução dos mecanismos de gestão de riscos, claramente documentadas, formalizadas e devidamente aprovadas pelos órgãos diretivos do instituidor do arranjo;

II - sistemas, processos, controles, rotinas e procedimentos adequados para assegurar a identificação prévia dos riscos inerentes a cada arranjo de pagamento;

III - processos efetivos de rastreamento e de comunicação tempestiva de exceções às políticas de gerenciamento de riscos aos órgãos diretivos do instituidor;

IV - sistemas dedicados à execução das rotinas e dos procedimentos para o gerenciamento de riscos em todo o fluxo de pagamentos do arranjo;

V - avaliação periódica da adequação dos sistemas, processos, controles, rotinas e procedimentos relacionados à estrutura de gerenciamento de riscos de que trata o inciso II;

VI - rotina de compartilhamento de informações aos participantes do arranjo sobre os riscos incorridos e o resultado de suas ações de mitigação de riscos implementadas; e

VII - comunicação ao Banco Central do Brasil de eventos considerados críticos em quaisquer dos riscos gerenciados pelo instituidor do arranjo.

§ 1º Os sistemas, processos, controles, rotinas e procedimentos de que trata o inciso II do *caput* devem:

.....
III - ser objetivos, não discriminatórios, compatíveis com as atividades desempenhadas pelo participante e proporcionais ao risco a que cada participante incorre e representa na prestação do serviço de pagamento previsto no arranjo;

IV - considerar e tratar os riscos que cada participante incorre e representa individualmente para o arranjo e o risco de sua atuação em conjunto com os demais participantes no funcionamento geral do arranjo; e

V - considerar a exposição de um credenciador em relação aos subcredenciadores com os quais tenha relacionamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º As políticas e as estratégias tratadas neste artigo podem ser definidas de forma integrada para todos os arranjos de pagamento integrantes do SPB de um mesmo instituidor, mas devem ter sua constituição e implementação individualizadas por arranjo.

§ 4º

II - caso aplicável, os critérios de cálculo e de reajustes dos volumes das garantias individuais e de outros mecanismos de gestão de riscos requisitados em resposta ao risco de cada tipo participante, considerando a classificação de risco a que se refere o inciso I;

III - os procedimentos a serem adotados em caso de falha ou inadimplemento de participantes, com o objetivo de preservar os fluxos de pagamentos até sua efetiva liquidação, inclusive aqueles relacionados à execução das garantias ou de outros mecanismos de gestão de riscos, à ordem de sua execução e ao papel do instituidor e dos participantes nesse processo;

IV - a forma de integração das regras e dos procedimentos para tratamento de falhas de obrigações de liquidação entre participantes já definidos no regulamento do sistema de compensação e de liquidação estabelecido no arranjo como mecanismo de gerenciamento de riscos; e

V - o procedimento a ser adotado em caso de falha ou de inadimplemento de participante que prejudique o fluxo de liquidação das transações, inclusive em situação extrema, em conformidade com as responsabilidades atribuídas em regulamento aos participantes do arranjo de pagamento e ao próprio instituidor.

§ 5º A estrutura de gerenciamento de riscos e os objetos de monitoramento e as políticas devem ser avaliados periodicamente e aprovados pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria prevista em estatuto ou contrato social do instituidor de arranjos de pagamento com frequência mínima anual.

§ 6º Em se tratando de riscos financeiros, a avaliação de que trata o § 5º deve ser baseada, inclusive, em testes de estresse e *backtesting*, realizados com periodicidade mínima bimestral, contemplando a análise do instituidor do arranjo quanto aos resultados observados.

§ 7º Os instituidores de arranjos de pagamento devem manter à disposição do Banco Central do Brasil os documentos que evidenciem o atendimento aos §§ 5º e 6º pelo prazo mínimo de cinco anos contados de sua aprovação.

§ 8º O instituidor deve disponibilizar aos seus participantes relatório executivo consolidado, com periodicidade mínima trimestral, evidenciando o resultado da avaliação de sua estrutura de gerenciamento de riscos e testes de que tratam os §§ 5º e 6º, respectivamente, de forma a dar transparência a esses sobre os riscos que estão incorrendo em relação aos demais participantes do arranjo.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 34.

§ 1º O instituidor deve ser diligente na adoção de medidas preventivas e tempestivas para evitar falhas no cumprimento de obrigações entre participantes do arranjo.

§ 2º No regulamento do arranjo, de que trata o art. 16, *caput*, inciso IV, deve constar, de forma clara e objetiva, a descrição detalhada dos controles e procedimentos com o objetivo de detectar e corrigir preventivamente potenciais falhas no cumprimento de obrigações entre participantes.” (NR)

“Art. 35. Na estruturação do gerenciamento contínuo e integrado de riscos, o instituidor de arranjo deverá observar, entre outras medidas, o mecanismo de repasse disposto nos arts. 12-A, 12-B e 12-C da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.” (NR)

“Art. 35-A. As regras de cada arranjo de pagamento devem assegurar que todas as transações de pagamento autorizadas no âmbito de seu arranjo serão integralmente pagas ao usuário final recebedor ou entidade sub-rogada no direito de recebimento, em qualquer modalidade de arranjo e tipo de transação, inclusive em situação extrema.

§ 1º O instituidor do arranjo de pagamento deve adotar procedimentos de monitoramento contínuo de seus participantes de forma a assegurar que os valores recebidos dos usuários finais pagadores pelos participantes do arranjo sejam repassados aos respectivos credores no fluxo da transação, até a sua liquidação final.

§ 2º O instituidor do arranjo de pagamento deve prever em seu regulamento mecanismos de gestão de riscos que assegurem ao credenciador o recebimento dos recursos referentes às transações de pagamento autorizadas que lhe são devidas.

§ 3º O instituidor do arranjo de pagamento deve dar transparência aos participantes e aos usuários finais do arranjo do disposto no *caput*, fazendo constar as devidas informações de forma clara e acessível no seu regulamento e nos contratos entre as partes.” (NR)

“Art. 35-B. Para fins de cumprimento do disposto no art. 35-A, em situação de inadimplemento ou falha de participante, os mecanismos de gestão de riscos previstos no regulamento de cada arranjo devem obedecer à seguinte ordem de execução:

I - garantias individuais fornecidas pelo participante inadimplente ao instituidor do arranjo de pagamento;

II - contribuições individuais do participante inadimplente a fundo mutualizado;

III - contribuições do instituidor do arranjo de pagamento a fundo mutualizado;

IV - contribuições dos demais participantes do arranjo a fundo mutualizado; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - outras ações compatíveis com os objetivos de gerenciamento de riscos entre participantes do arranjo previstos no regulamento do arranjo de pagamento.

§ 1º As garantias individuais a serem previamente fornecidas ao instituidor do arranjo e as contribuições dos participantes do arranjo a fundo mutualizado serão estabelecidas pelo instituidor do arranjo com base na sua política e estratégia de gerenciamento de riscos prevista no art. 33, levando em conta o risco que o participante gera a cada arranjo de pagamento de que participa e aos demais participantes, observando-se o disposto no art. 35.

§ 2º A definição de garantias individuais de participantes e contribuições a fundo mutualizado deve buscar gerenciar o risco gerado pelo participante sem, entretanto, inibir o incentivo à competição no arranjo e a entrada de novos participantes.

§ 3º As contribuições dos credenciadores e subcredenciadores a fundo mutualizado poderão variar de acordo com o prazo médio de parcelamento das transações de pagamento das quais participem, entre outros critérios previstos pelo instituidor.

§ 4º Em caso de inadimplência de credenciadores ou de subcredenciadores, é vedada a utilização dos recursos de que trata o inciso IV do *caput* na execução dos mecanismos de gestão de riscos.

§ 5º A contribuição do instituidor do arranjo de pagamento ao fundo mutualizado de cada arranjo deve ser igual ou superior ao montante da média dos últimos doze meses das duas maiores contribuições individuais de participantes ao fundo.

§ 6º A utilização do fundo de garantia do instituidor deve ser prevista no regulamento em caso de situação extrema, devendo o instituidor fornecer ao Banco Central do Brasil informações suficientes para comprovar, de forma contínua, sua capacidade de cumprir tal obrigação.

§ 7º O instituidor do arranjo de pagamento deve realizar, periodicamente, testes operacionais de utilização dos mecanismos de gestão de riscos, com o envolvimento, inclusive, dos participantes do arranjo e da entidade contratada para a realização da liquidação centralizada.

§ 8º Os testes de que trata o § 7º deverão ser documentados e deixados à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

§ 9º O instituidor do arranjo de pagamento deve prever em seu regulamento as regras e os procedimentos para recomposição de garantias individuais de participantes, de recomposição do fundo mutualizado e dos outros mecanismos de gestão de riscos, assim como do fundo de garantia do instituidor em caso de utilização desses recursos, com prazo não superior a trinta dias.

§ 10. As garantias individuais a serem previamente fornecidas ao instituidor do arranjo e as contribuições dos participantes do arranjo a fundo mutualizado serão estabelecidas pelo instituidor separadamente para cada um de seus arranjos integrantes do SPB e a sua constituição, aporte, custódia, controle, atualização,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

utilização e recomposição deverão ter total segregação permanente por arranjo, ainda que possam compartilhar os mesmos modelos de cálculo.” (NR)

“Art. 35-C. As regras dos arranjos de pagamento devem assegurar o cumprimento das obrigações de seus participantes até a instituição domicílio do usuário final recebedor em todas as grades de liquidação do arranjo, respeitadas as datas e os horários previstos, ou até o final do dia útil seguinte no caso de ocorrência de falha na liquidação de um ou mais dos seus participantes.

Parágrafo único. O instituidor do arranjo deve manter recursos líquidos qualificados, ou assegurar-se de que seus participantes os mantenham, em valor suficiente para cumprir tempestivamente com as obrigações referidas no *caput*.” (NR)

“Art. 35-D. As regras dos arranjos de pagamento devem vedar a exigência de garantias entre participantes, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º É facultado ao instituidor do arranjo atribuir ao credenciador autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo gerenciamento de riscos das transações de pagamentos capturadas por meio de subcredenciadores com os quais tenha relacionamento e pela respectiva exposição de riscos desse participante gerados no âmbito do arranjo.

§ 2º Na hipótese do exercício da faculdade estabelecida no § 1º, em seu regulamento o instituidor do arranjo deve:

I - admitir a exigência de garantias entre credenciador e subcredenciador, estabelecendo a sua finalidade;

II - prever nos contratos celebrados com credenciadores a responsabilidade do credenciador em caso de falha ou inadimplemento de subcredenciador com o qual mantenha relação contratual;

III - considerar no cálculo das garantias e contribuições referidas no art. 35-B, § 1º, do credenciador o volume agregado de transações de pagamento dos subcredenciadores com os quais mantenha relação contratual;

IV - prever que os critérios de definição de garantias entre credenciador e subcredenciador devem respeitar os princípios concorrenciais e de não discriminação e as consequências de seu descumprimento;

V - especificar as informações a serem disponibilizadas aos credenciadores para que possam realizar o gerenciamento de riscos de que trata o § 1º, as quais não poderão ser utilizadas para outros fins; e

VI - prever penalidades ao credenciador que descumprir o previsto no inciso V.” (NR)

“Art. 35-E. As regras dos arranjos de pagamento devem vedar que credenciadores e subcredenciadores possam restringir ou discriminar transações que envolvam emissores regularmente habilitados nos arranjos de pagamento.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 35-F. As regras previstas no regulamento do arranjo relativas ao *chargeback*, ao disciplinarem a resolução de disputas entre participantes, devem prever:

I - que a responsabilidade dos participantes do arranjo pelo *chargeback* está limitada às solicitações iniciadas até 120 dias da autorização da transação de pagamento;

II - a responsabilidade do instituidor do arranjo pelo *chargeback* porventura iniciado após 120 dias da autorização da transação de pagamento, observado o prazo máximo previsto no regulamento do arranjo; e

III - observado o disposto nos incisos I e II, a responsabilidade pelo *chargeback* e os procedimentos a serem porventura adotados pelos participantes e instituidor do arranjo, caso haja a decretação da falência, da insolvência civil ou o deferimento do pedido de recuperação judicial do usuário final recebedor, inclusive em relação às parcelas porventura vencidas na sua agenda de recebíveis.

Parágrafo único. As regras de que trata o *caput* devem dispor, de forma clara e objetiva, sobre a gestão e a mitigação dos riscos envolvidos no processo de *chargeback*, bem como sobre a distribuição de responsabilidade entre os participantes e o instituidor do arranjo pelo *chargeback*, sem prejuízo do direito porventura conferido aos usuários finais pagadores para contestar a cobrança realizada pelo participante, nos prazos e condições definidos na legislação aplicável.” (NR)

“Art. 37.
.....

§ 5º É admitido que o instituidor do arranjo estabeleça obrigações ao credenciador autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil quanto ao monitoramento do cumprimento, pelos subcredenciadores, do disposto no inciso V do *caput*, situação em que terá que definir a forma de monitoramento para cada procedimento.

.....” (NR)

“Art. 42.
.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, o instituidor do arranjo deve consolidar no regulamento do arranjo de pagamento a estrutura de tarifas de que trata o art. 19, *caput*, inciso XII, com informações suficientes para permitir a adequada identificação dos custos arcados pelos participantes, incluindo, no mínimo:

I - nome, descrição da tarifa e identificador da cobrança submetida aos participantes;

II - modalidade da tarifa, se obrigatória ou eventual, e os participantes a ela sujeitos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - fato gerador que dá origem à tarifa e o valor da tarifa, se fixo ou percentual; e

IV - forma de cobrança da tarifa, se periódica ou se devida no fluxo de liquidação das transações.” (NR)

“Art. 47.

I -

c) acompanhamento de fraudes e golpes;

Parágrafo único.

VI - na prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do SPB para a prática de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e para o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa; e

.....” (NR)

Art. 2º O instituidor de arranjo de pagamento integrante do SPB deverá, no prazo de até cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Resolução, protocolizar no Banco Central do Brasil pedido de autorização para alteração das regras do regulamento do arranjo de pagamento aberto, conforme os termos desta Resolução.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo I à Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2021:

I - o art. 22, § 1º, incisos I e II;

II - o art. 22, § 2º;

III - o art. 23; e

IV - o art. 30, § 6º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução